



À FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

CNPJ: 49.324.221/0001-04

Av. Marginal Projetada, nº 1652 – Galpões 1, 2 (parte), 3, 4, 5, 6, 7 (parte) e 8
Barueri/SP – CEP: 06460-200

Ref.: Resposta à Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Processo Administrativo nº I – 9945/2025

I – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda. foi recebida dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data prevista para a apresentação das propostas, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecida para análise de mérito.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona a formatação do critério de julgamento por "menor preço por lote", alegando que tal estrutura prejudica a ampla competitividade do certame e favorece um número reduzido de participantes, especialmente pelo fato de que nem todas as empresas possuem capacidade de fornecer todos os itens agrupados em um mesmo lote.

III – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Entretanto, não assiste razão à impugnante. O critério de julgamento por menor preço por lote encontra-se devidamente justificado no Termo de Referência e nos estudos técnicos preliminares do processo, conforme exige o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O agrupamento dos itens em lotes foi definido com base em critérios técnicos, operacionais e logísticos, considerando:

- A necessidade de fornecimento integrado dos itens para otimização da logística de distribuição;
- A uniformidade no padrão de qualidade dos insumos;
- A redução de riscos de desabastecimento;
- A maior eficiência na execução contratual;
- A economia de escala, viabilizando preços mais vantajosos para a Administração.

Esses fundamentos atendem ao disposto no art. 40, §1º, inciso II, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o parcelamento ou o agrupamento do objeto, desde que tecnicamente justificado e que tal modelo seja mais vantajoso para a Administração Pública.

Além disso, é importante destacar que não há vedação legal à adjudicação por lote, desde que haja motivação técnica idônea, como ocorre no presente caso. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara neste sentido:



“A adjudicação por grupo ou lote deve ser justificada tecnicamente, demonstrando-se a interdependência ou complementaridade dos itens, bem como os ganhos de escala e a eficiência contratual decorrente dessa modelagem.”

(TCU – Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

No presente certame, o agrupamento foi elaborado com base em critérios de natureza farmacotécnica, padronização terapêutica e segurança no abastecimento, sendo que a adjudicação por item comprometeria a gestão da cadeia logística .

Ademais, a alegação de direcionamento não se sustenta, uma vez que o modelo adotado não restringe empresas com capacidade plena de atendimento do lote. A restrição alegada não decorre do edital, mas da limitação técnica e operacional da própria impugnante, o que não pode ser transferido à Administração como irregularidade.

Cumpra ainda esclarecer que a Súmula nº 247 do TCU, invocada pela empresa, não veda a adjudicação por lote, mas condiciona sua adoção à devida justificativa técnica – que, como já exposto, consta no processo administrativo e no edital.

IV – DA MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

Diante do exposto, conclui-se que o **critério de julgamento por menor preço por lote** está plenamente fundamentado, atende ao interesse público, garante a economicidade, e não viola os princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de legalidade que justifique o acolhimento da impugnação ou a alteração do critério de julgamento previsto no edital.

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, e com fundamento nos documentos e justificativas constantes no processo, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, mantendo-se inalterado o critério de julgamento por menor preço por lote no Pregão Eletrônico nº 022/2025.

O certame seguirá regularmente, conforme previsto no edital e no sistema de compras eletrônicas.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Itapequerica da Serra/SP, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Suane Santos Almeida

Pregoeira

Autarquia Municipal de Saúde – Itapequerica da Serra/SP